Processo 024.151/2015-7 Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Henrique de Araújo Silva, exprefeito do município de Monção/MA na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos dos Programas de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados na modalidade fundo a fundo.

- 2. Para a execução do Peja no exercício de <u>2006</u>, o FNDE repassou ao município de Monção o montante de R\$ 412.270,84 (somatório dos valores originais, sem atualização monetária), dividido em **dez parcelas de R\$ 37.479,16 e uma de R\$ 37.479,24**, entre os meses de maio e dezembro do referido ano (peça 1, p. 127).
- 3. Com relação ao PDDE, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) registrou no parágrafo 5 da instrução à peça 15 que: "o FNDE transferiu em <u>2007</u> à Prefeitura a importância de **R\$ 32.000,00**, mediante a ordem bancária 2007OB530253, de 29/12/2007 (peça 1, p. 69)" (grifos nossos).
- 4. No Tribunal, o ex-prefeito foi citado nos seguintes termos:
 - 2. O débito é decorrente de:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) [sic] e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), transferidos, respectivamente, em 2006 e 2007 à Prefeitura Municipal de Monção/MA, consubstanciada nas seguintes <u>inconsistências nos demonstrativos das prestações de contas correspondente</u>:

- a) em relação ao Peja/2006:
- a.1) divergência entre o valor informado a título de saldo do exercício anterior (R\$ 0,00) e o apurado na conta investimento (R\$ 803,53);
 - a.2) os valores constantes do demonstrativo não têm a respectiva correspondência no extrato:
- b) em relação ao PDDE/2007:
- b.1) o valor transferido pelo FNDE, indicado na prestação de contas apresentada (R\$ 63.000,00), diverge do valor efetivamente transferido para o exercício de 2007 (R\$ 32.000,00).

(...)

Nexo causal: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que prestou contas da aplicação dos recursos em tela com demonstrativos cheios de inconsistências.

(peça 12, p. 1-2, grifos nossos e do original)

- 5. Regularmente citado (aviso de recebimento AR à peça 14), o Sr. José Henrique de Araújo Silva não ofereceu alegações de defesa, apesar de ter solicitado, anteriormente, prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, a qual havia sido deferida pela Secex/PB (peças 9 e 10).
- 6. Por meio da instrução à peça 15, com pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade técnica às peças 16 e 17, a Secex/PB sugeriu que o Tribunal declarasse a revelia do Sr. José Henrique de Araújo Silva e julgasse irregulares suas contas, com imputação de débito correspondente aos valores destacados nos parágrafos 2 e 3 deste parecer. Além disso, sugeriu a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- 7. No entendimento da unidade técnica, não haveria impedimento para a aplicação de sanção em desfavor do ex-prefeito de Monção, pelo seguinte motivo, apresentado na instrução à peça 15:
 - 25. Vale ressaltar que **não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva** do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (peça 6, de 30/8/2017), quando ainda não estava prescrito, visto que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2006 e 2007 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992. (grifo nosso)
- 8. Com relação ao Peja/2006, o Ministério Público está de acordo com as conclusões da Secex/PB quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pois não foram esclarecidas pelo responsável revel as duas irregularidades que constaram do ofício de citação à peça 12 e que impossibilitaram a aferição da correta utilização dos recursos oriundos do FNDE. Em especial, não vieram aos autos esclarecimentos quanto à falta de correspondência entre os valores apresentados no demonstrativo elaborado pelo ex-prefeito (peça 1, p. 77) e aqueles constantes do extrato da conta bancária específica do programa educacional (peça 1, p. 101, 105, 111, 113, 117 e 123). Ressalte-se, ainda, que não constam dos autos quaisquer comprovantes de despesas que teriam sido realizadas pelo município com recursos do Peja.
- 9. Assim, especificamente quanto ao Peja/2006, deve haver o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Henrique de Araújo Silva, com imputação do débito correspondente às dez parcelas de R\$ 37.479,16 e uma de R\$ 37.479,24, repassadas pelo FNDE ao município de Monção entre os meses de maio e dezembro de 2006.
- 10. O Ministério Público discorda, contudo, da conclusão da Secex/PB de que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação às parcelas de débito oriundas do Peja/2006.
- 11. Há que se notar que os recursos foram transferidos pelo FNDE ao município de Monção entre os meses de maio a dezembro de 2006 (peça 1, p. 127), com prazo final para apresentação da prestação de contas fixado para <u>28/2/2007</u>, nos termos do inciso III do art. 22 da Resolução/CD/FNDE 9/2007 (disponível em: http://www.fnde.gov.br/acessibilidade/item/3133-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-9-24-de-abril-de-2007), e que o ato que ordenou a citação foi emitido em 30/8/2017 (pronunciamento do diretor da unidade técnica à peça 6).
- 12. Logo, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considerando que houve o decurso de mais de dez anos entre as datas sublinhadas no parágrafo precedente, não há mais como ser imposta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Henrique de Araújo Silva, conforme sugerido pela unidade técnica, em vista da incidência da prescrição da pretensão punitiva.
- 13. No que tange ao PDDE/2007, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que não é possível imputar ao ex-prefeito de Monção o débito no valor de R\$ 32.000,00, com data de

ocorrência em 29/12/2007, conforme indicado na última linha da tabela do item 26.2 da instrução à peça 15.

- 14. O exame dos elementos constantes dos autos mostra que o FNDE incorreu em erro ao assumir o valor do repasse ao município de Monção, no exercício de 2007, como sendo de apenas R\$ 32.000,00 para o PDDE, conforme se verifica do montante que constou do Relatório de TCE nº 40/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, de 3/2/2015 (peça 1, p. 311-327).
- 15. Também se mostraram equivocadas as afirmações da autarquia, a seguir transcritas, que apontam que o montante de R\$ 63.000,00, apresentado pelo ex-prefeito como sendo o valor gerido por três unidades executoras (UEx) do município no âmbito do PDDE/2007 (peça 1, p. 239), não se relacionaria ao referido programa educacional conforme será demonstrado adiante, o citado valor integrou parte do total repassado pelo FNDE ao município para execução do PDDE em 2007:
- a) Parecer 319/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 5/12/2013 (peça 1, p. 303):
 - 2.2. Após a análise financeira dos autos PDE —2007 (Processo nº 23034.019349/2008-99), foi constatada a irregularidade a seguir:
 - 2.2.1. Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias:
 - a) o valor correspondente ao "valor transferido pelo FNDE" indicado na prestação de contas analisada (R\$ 63.000,00) diverge do valor efetivamente transferido para o exercício de 2007 (R\$ 32.000,00), <u>não guardando nenhuma correlação com os valores registrados nesta Autarquia</u>, impossibilitando assim, atestar correta aplicação dos recursos no objeto do programa. Dessa forma, a prestação de contas contraria o disposto na RESOLUÇÃO/CD/ FNDE N° 9 de 24 de abril de 2007.

(grifos nossos e do original)

- b) Oficio 1.592/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/10/2009 (peça 1, p. 241):
 - 1.1 Plano de Desenvolvimento da Educação PDE, exercício de 2007:
 - ✓ Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:
 - a) "Valor Transferido pelo FNDE" informado na prestação de contas (R\$ 63.000,00) difere do valor efetivamente transferido por esta Autarquia (R\$ 32.000,00), conforme Relação de Unidade Executoras-REX anexa [relação à peça 1, p. 287-289];

(grifos nossos e do original)

16. Nos termos da Resolução/CD/FNDE 9/2007, o PDDE era constituído, além da parcela de emprego geral, por dois segmentos: Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e Plano de Manutenção de Ensino (PME). Em 2007, o FNDE repassou ao município de Monção, diretamente à prefeitura municipal ou a entidades privadas (unidades executoras – UEx), os seguintes valores para execução do PDDE:

DETALHAMENTO	ESFERA	ENTIDADES	VALOR (R\$)
PDDE	Particular	Dez caixas escolares, mais a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monção	58.316,80
	Municipal	Prefeitura Municipal de Monção	38.144,40
TOTAL REPASSADO (PDDE, sem descrição de ações específicas)			
PDDE – PDE	Particular	Três caixas escolares	63.000,00
PDDE – PME	Particular	Quatro caixas escolares	22.680,00

- * Fonte: consulta de "liberações" de recursos no *site* do FNDE (disponível em: https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes).
- 17. Além disso, verificou-se, no *site* do FNDE, que o valor de R\$ 32.000,00, assumido como correto pelo FNDE como o repasse total do PPDE em 2007 ao município de Monção e que configurou parte do débito objeto de citação do ex-prefeito, refere-se à ordem bancária (OB) indicada à peça 1, p. 11, sob nº 2007OB530253. Por meio desse documento, foram efetuadas duas transferências de R\$ 16.000,00 cada, ambas em 29/12/2007, tendo como beneficiárias a Caixa Escolar Unidade Escolar Municipal Presidente José Sarney e a Caixa Escolar Dayse Bastos Sousa, com a finalidade de financiar as ações do PDDE PDE em 2007.
- 18. As duas caixas escolares mencionadas no parágrafo precedente estão indicadas na "Relação de Unidades Executoras (REx) 2007", elaborada pelo FNDE (peça 1, p. 287), sem esclarecimentos dos motivos que levaram a autarquia a não incluir nessa relação a Caixa Escolar Dr. Getúlio Vargas, beneficiária do montante de R\$ 31.000,00, transferido em 29/12/2007 por meio da OB nº 530479 (número indicado no *site* do FNDE, na área de "liberações" de recursos), também para custear ações do PDDE PDE.
- 19. Há que se ressaltar que o FNDE, desde o momento em que o Sr. José Henrique de Araújo Silva apresentou documentos a título de prestação de contas do PDDE/2007, em 15/9/2008 data de recebimento, pela autarquia, do Oficio 86/08, de 11/9/2008, oriundo da prefeitura municipal de Monção (peça 1, p. 237-239) —, apenas se preocupou em questionar os valores geridos pela Caixa Escolar Unidade Escolar Municipal Presidente José Sarney e pela Caixa Escolar Dayse Bastos Sousa para financiar as ações do PDDE PDE.
- 20. Nesse sentido, não são conhecidas as razões que levaram o FNDE a não se manifestar sobre a eventual ausência de apresentação ou presença de falhas na prestação de contas dos recursos relacionados ao PDDE (sem ações específicas detalhadas); ao PDDE PME e ao PDDE PDE (apenas Caixa Escolar Dr. Getúlio Vargas), considerando os valores e entidades indicados no quadro do parágrafo 16 deste parecer.
- 21. Levando-se em conta as <u>omissões e equívocos</u> do FNDE ao ter questionado o exprefeito, na fase interna da TCE, sobre a não comprovação da regular aplicação dos recursos do PDDE/2007 pelo município de Monção e que acabaram por ser reproduzidos no ofício de citação à peça 12, o Ministério Público conclui que a descrição imprecisa da conduta na qual teria incorrido o Sr. José Henrique de Araújo Silva, nos termos que constaram do referido ofício, implica que, até o momento, **não foi efetivada citação válida do responsável**, <u>exclusivamente quanto ao possível</u> débito envolvido na gestão dos recursos atinentes ao PDDE/2007.
- 22. Em consequência, considerando o decurso de mais de dez anos desde a data das transferências para execução do PDDE pelo município de Monção, ocorridas no ano de 2007, o Ministério Público entende que não é o caso de ser refeita a citação do Sr. José Henrique de Araújo Silva com relação a esse programa educacional, devendo os autos ser arquivados, sem julgamento do mérito, exclusivamente quanto ao PDDE/2007, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o inciso II do art. 6º e o *caput* do art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012.
- 23. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta sua concordância parcial em relação ao encaminhamento sugerido pela Secex/PB, propondo o seguinte desfecho para esta TCE:
- 25.1. considerar revel o Sr. José Henrique de Araújo Silva, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

25.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Henrique de Araújo Silva, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, relacionadas à não comprovação da regular aplicação dos recursos atinentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

Valor (R\$)	Data
37.479,16	2/5/2006
37.479,16	2/5/2006
37.479,16	2/5/2006
37.479,16	1/6/2006
37.479,16	4/7/2006
37.479,16	31/7/2006
37.479,16	2/10/2006
37.479,16	10/11/2006
37.479,16	1°/12/2006
37.479,16	7/12/2006
37.479,24	27/12/2006

- 23.3. arquivar este processo, sem julgamento do mérito, <u>exclusivamente quanto à gestão dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)</u>, <u>recebidos pelo município de Monção/MA no exercício de 2007</u>, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o inciso II do art. 6° e o *caput* do art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012;
- 23.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 23.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos.

Ministério Público, em 19 de abril de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima Procurador